

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 91

n. 230

São Paulo

sexta-feira, 4 de dezembro de 1981

SEÇÃO I
ATOS NORMATIVOS E
DE INTERESSE GERAL

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o cômputo, para efeito de aposentadoria nas condições que estabelece, do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário federal pelos funcionários e servidores da Administração Pública Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O funcionário ou servidor civil, titular efetivo de cargo público ou ocupante de função-atividade de natureza permanente, da Administração Centralizada, das Autarquias do Estado, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas terá computado, somente para efeito de aposentadoria voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividades regidas pela Lei Federal n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, desde que, na data da aposentadoria:

I — conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público ou em função-atividade de natureza permanente;

II — seja contribuinte obrigatório do regime de pensão mensal instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, e haja realizado, nessa qualidade, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo único — Excetua-se da condição prevista no inciso II a hipótese de que trata o artigo 57 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior, sem prejuízo das demais disposições das Leis Federais n.º 6.226, de 14 de julho de 1975, e n.º 6.864, de 1.º de dezembro de 1980, observar-se-ão as seguintes normas:

I — não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem acumulada de tempo de serviço público com o de atividade privada vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes;

III — não será contado o tempo de serviço que tiver servido de base para aposentadoria pelo regime da previdência social urbana, nem, inversamente, o tempo de serviço que tiver sido computado para aposentadoria pelos cofres do Estado;

IV — nos casos de acumulação de cargos ou funções-atividades, o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao regime da previdência social urbana será computado em relação a apenas um deles.

Artigo 3.º — O tempo de serviço em atividades regidas pela Lei Federal n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, deverá ser comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação federal pertinente.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se (vetado) aos funcionários e servidores integrantes:

I — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, com a alteração introduzida pela Lei n.º 388, de 13 de agosto de 1974, composto de cargos e funções-atividades pertencentes à Superintendência de Águas e Esgotos da Capital — SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;

II — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda, composto de cargos e funções-atividades pertencentes à ex-autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo;

III — da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — O componente da Polícia Militar do Estado de São Paulo terá computado, somente para efeito de transferência para a reserva a que se refere o inciso I do artigo 17 e de reforma de que trata o artigo 28, ambos do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, o tempo de serviço prestado em atividades regidas pela Lei Federal n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, desde que, na data da transferência para a reserva ou da reforma:

I — conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Corporação;

II — seja contribuinte obrigatório do regime de pensão mensal de que trata a Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, e haja realizado, nessa qualidade, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo único — Para aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão as disposições dos artigos 2.º e 3.º desta lei complementar.

Artigo 6.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Arthur Alves Pinto, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Silvio Fernandes Lopes, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Renato João Baptista Della Togna, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

José Olavo Diniz, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Fausto Auromir Lopes Rocha, Secretário Extraordinário de Desburocratização

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

Sumário

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

- Dispondo sobre o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário federal pelos funcionários estaduais 1

DECRETOS

- Transferindo cargos 2

SECRETARIAS

- Casa Civil 2
- Economia e Planejamento 3
- Justiça 2
- Promoção Social 3
- Segurança Pública 3
- Fazenda 4
- Agricultura e Abastecimento 6
- Educação 6
- Saúde 9
- Obras e do Meio Ambiente 12
- Transportes 13
- Administração 14
- Cultura 16
- Indústria e Tecnologia 16
- Esportes e Turismo 16
- Interior 16

UNIVERSIDADES

- Universidade de São Paulo 16
- Universidade Estadual de Campinas 17
- Universidade Estadual Paulista 17

TRIBUNAL DE CONTAS

- 18

EDITAIS

- 24

CONCURSOS

- Servidores para o CCI (Segurança) — Resultado do teste psicológico 24
- Servidores para a DRE de Ribeirão Preto — Convocação 26
- Físicos para a Saúde — Resultados da prova escrita 26
- Auxiliares de Enfermagem para a Saúde — Inscrições aprovadas e convocação para provas 26
- Técnicos de Laboratório para os Institutos Adolfo Lutz, Butantan e de Saúde — Classificação final 26
- Atendente para o Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo — Convocação 29
- Servidores para o DER — Convocação 29
- Professor-Assistente para a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas — USP — Inscrições 29
- Professor-Assistente para o Instituto de Ciências Biomédicas — USP — Inscrições 30

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- 34

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

- Câmara Municipal de São Paulo 60
- Tribunal de Contas do Município 65
- Prefeituras Municipais 65

BOLETIM FEDERAL

- Tribunal Regional Eleitoral 71
- Ministérios 72